



Acórdão 00110/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 14714/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: WILSON MARQUES PAZ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2018 – REGULAR
COM RESSALVA – QUITAÇÃO – AFASTAR
RESPONSABILIDADE – MANTER
IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS –
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O julgamento do tema nos autos do Processo TC 517/2019, mesmo tema, autoriza o afastamento da responsabilização do gestor em relação aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC**.

2. Por se tratar de inconsistências de natureza formal, referentes a lançamentos contábeis, cuja causa não foi dada pelo gestor, tendo estas sido saneadas em exercício posterior, devem as irregularidades serem mantidas, **sem macular as contas**, conforme indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2 e 2.4 da ITC, bem como no item 2.1 desta decisão**, sendo esta tratada nas contas de 2017, com comprometimento de regularização em 2019.

3. O julgamento das contas pela regularidade com ressalva decorre da manutenção da irregularidade, **sem macular as contas**, acerca dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2 e 2.4 da ITC**, **bem como no item 2.1 desta decisão**.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim - IPREVITA, sob a responsabilidade do Sr. **Wilson Marques Paz** - Diretor Presidente.

O responsável foi regularmente citado, por meio da Decisão SEGEX 00915/2019-3 e Termo de Citação 00032/2020-6, nos termos do Relatório Técnico 00477/2019-1 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00959/2019-6, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes do arquivo digital 00016/2020-7 e peça complementar 00350/2020-2.

A área técnica, através do NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03054/2020-8 opinou pelo **afastamento da responsabilização** do gestor quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC** (itens 3.4.1.2, 3.4.2.2 e 4.1 – RT) em razão do seu julgamento, mesmo tema, nos autos do Proc. TC 517/2019 (representação), bem como pela **manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.2 e 2.4 da ITC** (itens 3.1.3.1 e 3.4.2.1 – RT), **sem macular as contas**.

Opinou, ainda, pela **irregularidade das contas**, com aplicação de **multa** ao gestor, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade constante do **item 2.1 da ITC** (item 3.1.2 – RT) - **Gestão inadequada de atributo fontes de recursos**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02207/2020-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03054/2020-8, opinou pelo **afastamento** da responsabilização do gestor quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC** (itens 3.4.1.2, 3.4.2.2 e 4.1 – RT), em razão do julgamento do mesmo tema, nos auto do Proc. TC 517/2019 (representação), bem como pela **manutença dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2 e 2.4 da ITC** (itens 3.1.3.1 e 3.4.2.1 – RT), **sem macular as contas**.

Opinou, ainda, pela **irregularidade das contas**, com aplicação de **multa** ao gestor, em razão da manutença do indicativo de irregularidade constante do **item 2.1 da ITC** (item 3.1.2 – RT) - **Gestão inadequada de atributo fontes de recursos**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03054/2020-8, *verbis*:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 477/2019-1, na ITI 959/2019-6, na Decisão SEGEX 915/2019-3, e Termo de Citação 32/2020-6, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que o citado atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, 2.4, **sugere-se sua manutenção**:

2.1 GESTÃO INADEQUADA DE ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS (item 3.1.2 do Relatório Técnico 477/2019-1)

Base Normativa: art. 50, inc. I, da LRF; e, item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

Responsável:

Wilson Marques Paz - diretor presidente do IPREVITA

2.2 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO EVIDÊNCIA ADEQUADAMENTE O ENQUADRAMENTO EM SEGMENTOS DE RENDA VARIÁVEL (item 3.1.3.1 do Relatório Técnico 477/2019-1)

Base Normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 2º e 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações.

Responsável:

Wilson Marques Paz - diretor presidente do IPREVITA

2.4 REGISTRO INCONSISTENTE DA RECEITA DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 477/2019-1)

Base Normativa: art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, item 4.3.5.2 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

Responsável:

Wilson Marques Paz - diretor presidente do IPREVITA

Considerando que a irregularidade do item 2.1 traz consequências negativas nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, assim como possíveis impactos em indicadores do ente, como no cálculo do limite de gastos de pessoal previstos na LRF, **opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, Sr Wilson Marques Paz, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).**

Sugere-se aplicação de multa:

Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), aplicação de multa ao responsável pelas contas do exercício de 2018, a ser dosada pelo relator (item 2.1 desta instrução técnica). – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02207/2020-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou, na íntegra, o posicionamento da área técnica, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Com relação aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC** (itens 3.4.1.2, 3.4.2.2 e 4.1 – RT), **acolho o entendimento técnico no sentido de afastamento da responsabilização do gestor**, em razão do julgamento do mesmo tema, nos autos do Proc. TC 517/2019 (representação), assim como o fez o douto representante do *Parquet* de Contas.

No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2 e 2.4 da ITC** (itens 3.1.3.1 e 3.4.2.1 – RT), cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo Órgão Ministerial, **sem macular as contas**, verifico que se trata de inconsistências de natureza formal referentes a lançamentos contábeis, cuja causa não foi dada pelo gestor, tendo sido saneadas em exercício posterior.

Assim sendo, acolho o entendimento técnico e mantenho os referidos indicativos de irregularidades **2.2 e 2.4 da ITC** (itens 3.1.3.1 e 3.4.2.1 – RT), **sem macular as contas.**

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito do único indicativo de irregularidade cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com indicação de aplicação de multa e reprovação das contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa e a legislação aplicável, em busca da verdade real, a saber:

2.1. GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS (item 2.1 – ITC e 3.1.2 – RT).

Base normativa: artigo 50, inciso I da LRF; e Item 5 Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 7ª Ed.

De acordo com o relato técnico, o item 5 a Parte I, do MCASP 6ª Ed. estabelece que o controle de disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

Argumentou, ainda, que o atributo fonte/destinação de recursos representa o elemento integrador entre a receita e a despesa pública e que deficiências na sua

gestão podem prejudicar a correta aplicação dos recursos vinculados, bem como o cálculo do limite de gastos com pessoal do ente.

Contrariando tal dispositivo, identificou-se no demonstrativo do *superávit/déficit* financeiro do balanço patrimonial (BALPAT) a utilização da fonte 404 – recurso da taxa de administração e 405 – recursos do *superávit* da taxa de administração, nos valores respectivos de R\$ 146.306.983,37 e R\$ 3.771.064,54, não se indicando a fonte de recursos vinculados, no valor de R\$ 150.078.047,91, cujo registro deveria estar na fonte 401- recursos do regime próprio de previdência, aplicável ao RPPS sem segregação de massa.

Destacou-se, por fim, a ausência de utilização da fonte 000 – recursos ordinários, apesar da existência de 108 benefícios previdenciários sob a responsabilidade do Tesouro Municipal, ensejando regular repasse financeiro pelo ente.

O gestor alegou, em síntese, o seguinte:

- Apesar das alterações realizadas em 2017 nas fontes de recursos das contas bancárias, algumas contas permaneceram na fonte até então utilizada (1000.000) até o exercício de 2018, podendo-se observar a regularização no BALPAT de dezembro/2018, embora tenha o Instituto informado na PCA/2017, quando da sua citação, que somente a partir de 2019 passou a classificar corretamente as contas bancárias segundo o atributo fonte/destinação de recursos;

- Sustentou, por fim, que embora tenha ocorrido o erro formal, as contas foram utilizadas para o fim a que se destinaram, não trazendo prejuízo financeiro ao RPPS e que a análise técnica não evidenciou o recebimento de valores considerados indedutíveis das despesas com pessoal, ou mesmo eventual erro na formação daquele indicador, requerendo, por essas razões, o afastamento da irregularidade.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Não devem prosperar as alegações de defesa, pois a nova classificação adotada não saneou completamente a irregularidade durante o exercício de 2018 (em análise), mas somente a partir de 2019 como afirmou a defesa;

- Trata-se de irregularidade de natureza grave, que **poderia ocasionar consequências negativas** nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados e **possíveis impactos** em indicadores do ente, como no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.

Examinando o feito, verifico que se trata de registros patrimoniais dos *superávits* financeiros, não havendo a indicação da fonte 401, destinada aos RPPS sem segregação de massa, não se relacionando à gestão inadequada do atributo fonte de recursos, como tratado nos autos.

Constato dos balancetes de execução orçamentária da receita e da despesa (arquivo BALEXOR e BALEXOD), que a execução orçamentária indicou as fontes de recursos 000- recursos ordinários, 401 – recursos vinculados do RPPS e 404 – recursos da taxa de administração, o que confirma as alegações do gestor no sentido de que, apesar do erro formal no arquivo BALPAT, os recursos foram aplicados nas fontes corretas.

Quanto ao balanço patrimonial (arquivo BALPAT), este não registra as contas bancárias por fontes, conforme relatado e confirmado pelo gestor, apresentando, no entanto, no seu anexo, o *superávit* dos recursos vinculados, sem indicar as fontes 401 e 000 separadamente, bem como dos recursos da taxa de administração nas fontes 404 e 405.

Com relação à argumentação técnica de que a inconsistência poderia ter gerado impacto negativo nas contas públicas e no cálculo do limite de gastos com pessoal do município, este ficou apenas na possibilidade, nada se relatando de concreto nesse sentido, como alegou o gestor.

Assim sendo, como já manifestado nos autos do Processo TC 8986/2018, caso a análise do limite de gastos com pessoal do município houvesse extrapolado o percentual fixado pela LRF, o maior prejudicado seria o Prefeito, que teria suas contas rejeitadas, mas isto não foi demonstrado nos autos.

Não restou demonstrado, ainda, no caso concreto, se o fato ocasionou outras consequências negativas para as contas públicas ou que prejudicou a correta aplicação dos recursos vinculados, tendo o gestor alegado que tal fato não ocorreu.

Ademais, trata-se de irregularidade tratada nas contas de 2017, que foi ali justificada, comprometendo-se o gestor a regularizar em 2019, afirmando, no entanto, já haver regularizado em dezembro de 2018, deixando o subscritor da Conclusiva de acolher as justificativas apresentadas, em face da regularização ter ocorrido apenas em 2019.;

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho** a irregularidade **sem macular as contas**, em face das razões antes externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-110/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR a responsabilização do Sr. Wilson Marques Paz quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3, 2.5 e 2.6 da ITC** (itens 3.4.1.2, 3.4.2.2 e 4.1 – RT), em razão do julgamento do mesmo tema, nos autos do Processo TC 517/2019 (representação), conforme razões expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2 e 2.4 da ITC** (itens 3.1.3.1 e 3.4.2.1 – RT), **bem como o item 2.1 desta decisão** (item 2.1 – ITC e 3.1.2 – RT) **sem macular as contas**, em face das razões antes indicadas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Itapemirim – IPREVITA, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Wilson Marques Paz**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 desta decisão**, ainda que **sem o condão de macular as contas, dando-lhe a devida QUITAÇÃO**;

1.4. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2021 – 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões